

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:666

Considerando a conveniência de fixar os quantitativos a abonar ao pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelo serviço extraordinário a pagar pelos Ministérios, por motivo de reabertura ou prolongamento de horário das estações a cargo do referido pessoal;

Considerando que o serviço prestado pelo pessoal, durante o período das reaberturas ou prolongamentos de horário solicitados pelos Ministérios, pode variar desde a simples assistência até um tráfego intenso, e, sendo assim, os abonos a efectuar devem ter em consideração essas circunstâncias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A retribuição da hora do serviço extraordinário desempenhado pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por motivo de reabertura ou prolongamento do horário das estações telegráficas, telégrafo-postais, telefónicas e telefone-postais, a requisição de entidades oficiais, variará com a quantidade de operações executadas em cada período diário de reabertura ou prolongamento.

Art. 2.º O serviço de que trata o artigo anterior será pago pela tabela seguinte aos funcionários que o executarem:

Assistência simples — O dôbro do vencimento de categoria.

Até 9 operações — O abono anterior com o aumento de 20 por cento.

De 10 a 39 operações — Idem com 40 por cento.

De 40 a 79 operações — Idem com 80 por cento.

De 80 a 90 operações — Idem com 100 por cento.

Além de 90 operações — O abono devido pelo serviço da Administração Geral, nos termos dos artigos 24.º e 29.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Nas estações em que um mesmo empregado desempenha, durante a reabertura ou o prolongamento do horário, a requisição de entidades oficiais, o serviço telegráfico e telefónico, entrar-se-á em linha de conta, para a percentagem a abonar, com as operações executadas em ambos os serviços.

Art. 4.º A hora do vencimento de categoria é igual a um oitavo ou a um sétimo do vencimento de categoria

diário, segundo se tratar de funcionários cujo dia normal de trabalho fôr de oito ou de sete horas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.
D. do G. n.º 217.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao mesmo decreto sejam incluídas as seguintes categorias:

CLASSE XII

Escrivães de 1.ª classe dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques (a).

CLASSE XV

Escrivães de 2.ª classe dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques (a).

CLASSE XVI

Escrivães de 3.ª classe dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques (a).
Fiéis de zona dos caminhos de ferro.

(a) Artigos 184.º, 186.º e 187.º da organização dos serviços da Direcção do Porto e Caminhos de Ferro de Lourenço Marques, aprovada pela portaria n.º 208, de 31 de Outubro de 1925. (*Boletim Oficial da colónia de Moçambique* n.º 44, 1.ª série, da mesma data).

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1932.—O Ministro das Colónias, *Manuel Rodrigues Júnior*.
D. do G. n.º 217.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington de vinte e nove de Outubro a vinte e nove de Novembro de mil novecentos e dezanove, foi adoptado um projecto de Convenção relativo ao emprego das mulheres durante a noite, nos termos seguintes:

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

The General Conference of the International Labour Organisation of the League of Nations,

Tradução
A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convoquée à Washington par le Gouvernement des États-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à «l'emploi des femmes pendant la nuit», question comprise dans le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale, adopte le projet de convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail, conformément aux dispositions de la partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente convention, seront considérés comme «établissements industriels», notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre

Having been convened at Washington by the Government of the United States of America, on the 29th day of October, 1919, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to «women's employment: during the night», which is part of the third item in the agenda for the Washington meeting of the Conference, and

Having determined that these proposals shall take the form of a draft international convention, adopts the following Draft Convention for ratification by the Members of the International Labour Organisation, in accordance with the Labour Part of the Treaty of Versailles of 28 June, 1919, and of the Treaty of St. Germain of 10 September, 1919:

ARTICLE 1

For the purpose of this Convention, the term «industrial undertaking» includes particularly:

a) Mines, quarries, and other works for the extraction of minerals from the earth;

b) Industries in which articles are manufactured, altered, cleaned, repaired, ornamented, finished, adapted for sale, broken up, or demolished, or in which materials are transformed; including shipbuilding, and the generation, transformation, and transmission of electricity or motive power of any kind;

c) Construction, reconstruction, maintenance, repair, alteration, or demolition of any building, railway, tramway, harbour, dock, pier, canal, inland waterway, road, tunnel, bridge, viaduct, sewer, drain, well, telegraphic or telephonic installation, electrical undertaking, gas-work, water-work, or other work of construction, as well as the preparation for or laying the foundations of any such work or structure.

The competent authority in each country shall define the line of division which separa-

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de Outubro de 1919;

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas ao «emprego de mulheres durante a noite», questão compreendida no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de projecto de convenção internacional, adopta o seguinte projecto de convenção a ratificar pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme o disposto na parte relativa ao Trabalho do Tratado de Versailles de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919:

ARTIGO 1.º

Para a aplicação da presente convenção, consideram-se «estabelecimentos industriais», nomeadamente:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos de ferro, tranvias, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas ou outros trabalhos de construção, e bem assim as obras de preparação e fundação que precedem os referidos trabalhos.

Em cada país, a autoridade competente determinará a linha de demarcação entre a in-

l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

ARTICLE 2

Pour l'application de la présente convention, le terme « nuit » signifie une période d'au moins onze heures consécutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Dans le pays où aucun règlement public ne s'applique à l'emploi des femmes pendant la nuit dans les établissements industriels, le terme « nuit » pourra provisoirement, et pendant une période maximum de trois années, désigner, à la discrétion du Gouvernement, une période de dix heures seulement, laquelle comprendra l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

ARTICLE 3

Les femmes, sans distinction d'âge, ne pourront être employées pendant la nuit dans aucun établissement industriel, public ou privé, ni dans aucune dépendance d'un de ces établissements, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille.

ARTICLE 4

L'article 3 ne sera pas appliqué :

a) En cas de *force majeure*, lorsque dans une entreprise se produit une interruption d'exploitation impossible à prévoir et n'ayant pas un caractère périodique ;

b) Dans le cas où le travail s'applique soit à des matières premières, soit à des matières en élaboration, qui seraient susceptibles d'altération très rapide, lorsque cela est nécessaire pour sauver ces matières d'une perte inévitable.

ARTICLE 5

Dans l'Inde et au Siam, l'application de l'article 3 de la présente convention pourra être suspendue par le Gouvernement, sauf en ce qui concerne les manufactures (*factories*) telles qu'elles sont définies par la loi nationale. Notification de chacune des industries exemptées sera faite au Bureau international du Travail.

ARTICLE 6

Dans les établissements industriels soumis à l'influence

tes industry from commerce and agriculture.

ARTICLE 2

For the purpose of this Convention, the term « night » signifies a period of at least eleven consecutive hours, including the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

In those countries where no Government regulation as yet applies to the employment of women in industrial undertakings during the night, the term « night » may provisionally, and for a maximum period of three years, be declared by the Government to signify a period of only ten hours, including the interval between ten o'clock in the evening and five o'clock in the morning.

ARTICLE 3

Women without distinction of age shall not be employed during the night in any public or private industrial undertaking, or in any branch thereof, other than an undertaking in which only members of the same family are employed.

ARTICLE 4

Article 3 shall not apply :

a) In cases of *force majeure*, when in any undertaking there occurs an interruption of work which it was impossible to foresee, and which is not of a recurring character ;

b) In cases where the work has to do with raw materials or materials in course of treatment which are subject to rapid deterioration, when such night work is necessary to preserve the said materials from certain loss.

ARTICLE 5

In India and Siam, the application of Article 3 of this Convention may be suspended by the Government in respect to any industrial undertaking, except factories as defined by the national law. Notice of every such suspension shall be filed with the International Labour Office.

ARTICLE 6

In industrial undertakings which are influenced by the

dústria por um lado, e o comércio e a agricultura por outro.

ARTIGO 2.º

Para a aplicação da presente convenção, entender-se-á por « noite » um período de onze horas consecutivas pelo menos, abrangendo o espaço que medeia entre as dez horas da noite e as cinco da manhã.

Nos países em que ao trabalho nocturno das mulheres nos estabelecimentos industriais se não aplique qualquer regulamento público, o termo « noite » poderá, a título provisório e durante um período máximo de três anos, designar, à vontade do Governo, um lapso de dez horas apenas, abrangendo o espaço que medeia entre as dez horas da noite e as cinco da manhã.

ARTIGO 3.º

As mulheres, qualquer que seja a sua idade, não poderão empregar-se durante a noite em nenhum estabelecimento industrial público ou privado e suas dependências, excepto naquelas em que só estejam empregados membros de uma mesma família.

ARTIGO 4.º

O artigo 3.º não se aplicará :

a) Em caso de *força maior*, quando numa empresa ocorra qualquer interrupção imprevista na exploração, sem carácter periódico ;

b) No caso em que as matérias primas ou as matérias em laboração susceptíveis de rápida alteração corram risco de perda inevitável, se o trabalho não continuar.

ARTIGO 5.º

A aplicação do artigo 3.º poderá, quer na Índia quer no Sião, ser suspensa pelo Governo, salvo na parte que respeita às manufacturas (*factories*) nos termos por que são definidas na respectiva lei nacional. De cada uma das indústrias exceptuadas deve ser dada nota à Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6.º

Nos estabelecimentos industriais submetidos à influência

des saisons, et dans tous les cas où des circonstances exceptionnelles l'exigent, la durée de la période de nuit indiquée à l'article 2 pourra être réduite à dix heures pendant soixante jours par an.

ARTICLE 7

Dans les pays où le climat rend le travail de jour particulièrement pénible, la période de nuit peut être plus courte que celle fixée par les articles ci-dessus, à la condition qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

ARTICLE 8

Les ratifications officielles de la présente convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919, seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 9

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) Que les dispositions de la convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque Membre devra notifier au Bureau international du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ces colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 10

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail.

seasons and in all cases where exceptional circumstances demand it, the night period may be reduced to ten hours on sixty days of the year.

ARTICLE 7

In countries where the climate renders work by day particularly trying to the health, the night period may be shorter than prescribed in the above articles, provided that compensatory rest is accorded during the day.

ARTICLE 8

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in Part XIII of the Treaty of Versailles of 28 June, 1919, and of the Treaty of St. Germain of 10 September, 1919, shall be communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration.

ARTICLE 9

Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing:

a) Except where owing to the local conditions its provisions are inapplicable; or

b) Subject to such modifications as may be necessary to adapt its provisions to local conditions.

Each Member shall notify to the International Labour Office the action taken in respect of each of its colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing.

ARTICLE 10

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the Secretariat, the Secretary-General of the League of Nations shall so notify all the Members of the International Labour Organisation.

das estações, e em todos os casos em que o exijam circunstâncias de natureza excepcional, a duração do período nocturno indicado no artigo 2.º poderá ser reduzida a dez horas, durante sessenta dias por ano.

ARTIGO 7.º

Nos países em que o clima torne particularmente penoso o trabalho diurno, pode o período da noite ser mais curto do que o fixado nos artigos precedentes, desde que, durante o dia, se conceda um repouso compensador.

ARTIGO 8.º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919, serão comunicadas ao Secretário Geral da Sociedade das Nações que fará o competente registo.

ARTIGO 9.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia de governo, sob as reservas seguintes:

a) Que as disposições da convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;

b) Que as modificações necessárias para adaptar a convenção às condições locais possam ser nela introduzidas.

Cada um dos Membros deverá comunicar à Repartição Internacional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que respeita a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

ARTIGO 10.º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o Secretário Geral da Sociedade das Nações notificará este facto a todos os Membros da referida Organização.

ARTICLE 11

La présente convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire général de la Société des Nations; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, la présente convention entrera en vigueur, au regard de tout autre Membre, à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 12

Tout Membre qui ratifie la présente convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1^{er} juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 13

Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite convention.

ARTICLE 15

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

ARTICLE 11

This Convention shall come into force at the date on which such notification is issued by the Secretary-General of the League of Nations, but it shall then be binding only upon those Members which have registered their ratifications with the Secretariat. Thereafter this Convention will come into force for any other Member at the date on which its ratification is registered with the Secretariat.

ARTICLE 12

Each Member which ratifies this Convention agrees to bring its provisions into operation not later than 1 July, 1922, and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

ARTICLE 13

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the Secretariat.

ARTICLE 14

At least once in ten years, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention, and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

ARTICLE 15

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

ARTIGO 11.º

A presente convenção entrará em vigor na data em que pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações tiver sido feita a notificação referida no artigo antecedente, não obrigando senão aqueles Membros que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação. Dêsse momento em diante, a mesma convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte dêste fôr registada na Secretaria.

ARTIGO 12.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção obrigam-se a aplicar as suas disposições no dia 1 de Julho de 1922 o mais tardar, e a adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem effectivas.

ARTIGO 13.º

Todos os Membros que ratificarem a presente convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 14.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e decidirá sobre a oportunidade de se inscrever na ordem do dia da conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma convenção.

ARTIGO 15.º

Farão fôr, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto número vinte mil novecentos e oitenta e oito, de vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta um, e publicado no *Diário do Governo* número cinqüenta e sete, primeira série, de oito de Março de mil novecentos e trinta e dois, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho de que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos trinta e um de Março de mil novecentos e trinta e dois. —
ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações em nota de nove de Maio de mil novecentos e trinta e dois, e depositado e registado nos arquivos do Secretariado da mesma Sociedade em dez do referido mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva da aplicação da Convenção das Colónias Portuguesas, nos termos e de acordo com o disposto no seu artigo 9.º, artigo 421.º do Tratado de Versailes e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz, visto as condições das mesmas Colónias não permitirem por enquanto essa aplicação.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 27 de Julho de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

D. do G. n.º 218.

ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington de vinte e nove de Outubro a vinte e nove de Novembro de mil novecentos e dezanove, foi adoptado um projecto de Convenção relativo ao emprego das crianças durante a noite, nos termos seguintes:

Tradução

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convocée à Washington par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, le 29 octobre 1919,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à «l'emploi des enfants pendant la nuit», question comprise dans le quatrième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Washington, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale, adopte le projet de convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail, conformément aux dispositions de la partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, et du Traité de Saint-Germain du 10 septembre 1919:

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente convention, seront considérés comme «établissements industriels», notamment:

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

The General Conference of the International Labour Organisation of the League of Nations,

Having been convened by the Government of the United States of America at Washington, on the 29th day of October, 1919, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the «employment of children: during the night», which is part of the fourth item in the agenda for the Washington meeting of the Conference, and

Having determined that these proposals shall take the form of a draft international convention, adopts the following Draft Convention for ratification by the Members of the International Labour Organisation, in accordance with the Labour Part of the Treaty of Versailles of 28 June, 1919, and of the Treaty of St. Germain of 10 September, 1919:

ARTICLE 1

For the purpose of this Convention, the term «industrial undertaking» includes particularly:

a) Mines, quarries, and other works for the extraction of minerals from the earth;

b) Industries in which articles are manufactured, altered, cleaned, repaired, ornamented, finished, adapted for sale, broken up, or demolished, or in which materials are transformed; including shipbuilding, and the generation, transformation, and transmission of electricity or motive power of any kind;

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de Outubro de 1919,

Tendo resolvido adoptar propostas relativas ao «emprego nocturno das crianças», questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de projecto de convenção internacional, adopta o seguinte projecto de convenção a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme o disposto na parte relativa ao Trabalho do Tratado de Versailes de 28 de Junho de 1919 e do Tratado de Saint-Germain de 10 de Setembro de 1919:

ARTIGO 1.º

Para aplicação da presente convenção, consideram-se «estabelecimentos industriais», nomeadamente:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, transformação e transmissão da força motriz em geral e da electricidade;